



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

**PETIÇÃO GTLJ/Nº 101580/2020**

(Prevenção em razão do HC n. 177.528/RJ)

**Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,**

O Ministério Público Federal, por intermédio da **Subprocuradora-Geral da República** signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem ajuizar

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

com fulcro nos artigos 102, inciso I, alínea I da Constituição Federal, 988, inciso II do Código de Processo Civil e 156 do Regimento Interno do STF, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJ/RJ) nos autos do pedido de prisão preventiva n. 5078012-07.2019.4.02.5101/RJ, bem como contra a decisão proferida pelo Ministro do STJ Reynaldo Soares nos autos do HC n. 539341-RJ, que, face à alegação de risco de contágio de coronavírus, substituiu a prisão preventiva de **Dário Messer** por prisão domiciliar e, com isso, desrespeitou a autoridade da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes autos do HC n. 177.528/RJ.

**I – Breve resumo dos fatos que antecederam esta Reclamação.**

Em 02/05/2018, o Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJ/RJ) expediu, nos autos do processo n. 0060662-28.2018.4.02.5101, mandado de prisão preventiva em face de **Dário Messer**, tendo em vista as evidências, descortinadas a partir da **Operação Câmbio Desligo**, de que ele se tratava do líder de complexa e sofisticada organização criminosa voltada ao cometimento de crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira, todos praticados há extenso período de tempo (desde 1990), em larga escala e em nível transnacional.

Segundo as investigações, na condição de “doleiro dos doleiros”, **Dário Messer** movimentou a partir de seus esquema de lavagem de recursos, entre 2009 e 2017, cerca de R\$ 1.652.000.000,00, com o qual lucrou no mesmo período US\$ 30.000.000,00.

Passados mais de um ano desde a expedição do aludido mandado de prisão preventiva, **Dário Messer** permanecia foragido, apesar de o seu nome estar incluído no Sistema de Difusão Vermelha da Interpol.

Para se furtar ao cumprimento do mandado de prisão, **Dário Messer**, que possui cidadania paraguaia, ocultou-se ora no Brasil, ora no Paraguai, utilizou-se de nome falso (MARCELO DE FREITAS BATALHA), além de mudar constantemente de visual, com tingimentos e diferentes estilos de barbas, óculos e bonés. Além disso, criou uma rede de apoiadores que permitiram a chegada de recursos financeiros até ele, inclusive com o auxílio de traficantes de drogas, contrabandistas e outros doleiros, brasileiros e paraguaios.

Apenas em **31/07/2019** **Dário Messer** foi encontrado e preso, o que somente foi possível em razão de dispendioso trabalho que culminou na Operação Patrón, em curso perante a 7ª Vara Federal da SJ/RJ. No bojo desta, **Dário Messer** foi denunciado nos autos do processo n. 5105658- 89.2019.4.02.5101 pela prática de 183 fatos criminosos, em especial organização criminosa, evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

Contra a decisão que determinou a sua prisão preventiva, a defesa de **Dário Messer** impetrou o HC n. 0012159-50.2018.4.02.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao qual foi denegado à unanimidade sob o argumento de que **Dário Messer**, além de ser apontado como principal responsável pela consecução da suposta lavagem de dinheiro e evasão de divisas operada em larga escala e por extenso

período, seguia se furtando à aplicação da lei penal, apesar de seu nome estar incluído no Sistema de Difusão Vermelha da INTERPOL.

Contra a decisão acima transcrita, a defesa de **Dário Messer** impetrou novo HC, de n. 114.552, desta vez perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O pedido de liminar feito no novo HC foi denegado pelo Ministro Relator, tendo a defesa de **Dário Messer** apresentado recurso contra essa decisão, o qual foi indeferido, à unanimidade, pela 6ª Turma do STJ, em acórdão assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA.IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...).

3. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz indicou o *fumus comissi delicti* e, para evidenciar a periculosidade do recorrente, destacou a densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, por meio de intrincada organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação. Salientou, ainda, o risco à aplicação da lei penal, uma vez que o suspeito possuía imóveis no exterior.

3. A providência extrema se mostrou acertada e proporcional à gravidade concreta da situação. Sopesadas as circunstâncias dos delitos (o réu é contextualizado como protagonista, financiador e principal beneficiário do esquema criminoso) e sua fuga, que perdurou por mais de um ano, o risco para os bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP não se enfraqueceu em grau bastante a justificar a fixação de medidas cautelares menos aflitivas, como se fez em relação a outros agentes que foram acusados de condutas menos graves e que estavam presos desde o início das investigações da Operação Câmbio Desligo.

4. Se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque existe o risco de fuga e essa situação acaba por se tornar concreta por longo período, com prejuízo para a persecução penal, pois houve necessidade de desmembramento do processo, justifica-se a manutenção da cautela extrema para assegurar eventual aplicação da lei penal.

5. Às ordens do juiz, enquanto não forem invalidadas pelo próprio Poder Judiciário, não se pode opor um suposto "direito à fuga". O acusado que pretende fugir e prolongar o motivo para o decreto preventivo faz uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, pois não pode o Judiciário ceder a essa opção da parte, a menos que considere ilegal o decreto de prisão.

6. Recurso ordinário não provido.

Contra essa decisão a defesa de **Dário Messer** impetrou o HC n. 177528 perante o STF, o qual teve seu pedido de medida liminar denegado, em 6 de novembro de 2019, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, que não vislumbrou constrangimento ilegal manifesto a justificar o deferimento da medida de urgência.

Em 20.03.2020, a defesa de **Dário Messer** formulou pedido de reconsideração ao Ministro Gilmar Mendes, objetivando a **conversão da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar** em razão da pandemia do novo coronavírus. Alegou, em síntese, que o paciente é idoso (61 anos), tabagista e hipertenso, bem como que teria se submetido a procedimento cirúrgico para retirada de duas lesões cutâneas, compatíveis com melanoma maligno.

Em decisão proferida em 23 de março de 2020, o Ministro Gilmar Mendes **negou o pedido de reconsideração**, por considerar que:

Em que pese a tradição humanista e garantista deste Supremo Tribunal Federal, estamos diante de uma situação de crise que exige soluções difíceis e ponderadas. A afirmação da defesa de que o paciente é idoso (com 61 anos) e possui problemas de saúde, como lesões cutâneas compatíveis com câncer de pele e hipertensão, é relevante, porém não configura, em uma análise sumária, caso extremo de risco. Dessa forma, **entendo que a reavaliação de sua prisão provisória deverá ser feita pelo Juiz da origem, que é quem possui maior proximidade com a realidade dos réus e quem possui condições de avaliar a situação do estabelecimento prisional em que se encontra o paciente, assim como se o estabelecimento está com ocupação superior à capacidade e se dispõe de equipe de saúde.**

Ao final da decisão, o Ministro Gilmar Mendes remeteu os autos ao *“Juiz da origem para que promova uma reanálise da prisão preventiva do paciente à luz da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, levando-se em conta as particularidades do caso concreto”*.

Em atenção à determinação contida na decisão acima, o Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ, em 26.3.2020, reavaliou a prisão preventiva decretada em desfavor de **Dario Messer** e decidiu substituí-la por prisão domiciliar de caráter humanitário, tendo em vista o perigo de contágio da COVID-19. Confira-se essa decisão:

Com efeito, com a deflagração da fase ostensiva da Operação Patron, DARIO MESSER foi preso preventivamente em 19/11/2019 (eventos 11 e 37), em razão de sua posição de líder da organização criminosa com atuação internacional, tendo sido capaz de cooptar pessoas em vários países para movimentar o seu dinheiro ilícito, promovendo

transações cambiais ilegais, corrupção e remessas de recursos de maneira ilícita, além de ter permanecido foragido da justiça de maio de 2018 até julho de 2019.

No último dia 16 de março, em atenção ao novo comando normativo da Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 316 do Código de Processo Penal, esse Juízo analisou a necessidade da manutenção da segregação cautelar e proferiu decisão mantendo a ordem prisional de DARIO MESSER, uma vez que permaneciam hígidos os requisitos do artigo 312 do CPP.

Ocorre que, em 17 de março, foi publicada Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal do país, sendo uma delas a reavaliação das prisões provisórias de sujeitos, dentre outros, que sejam idosos ou se encontrem no grupo de risco (artigo 4º, I, “a”).

**Segundo alega a defesa no referido Habeas Corpus impetrado perante o STF, DARIO tem 61 anos e é hipertenso; além disso, esteve internado em hospital no período de 18 a 20 de março, o que o coloca no grupo de risco para a infecção pelo Covid-19, bem como possível transmissor da doença, sendo necessária a sua transferência imediata para a sua residência.**

**Desse modo, diante do novo contexto e da decisão do STF, que instou esse Juízo a se debruçar novamente sobre o caso, verifico ser plausível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar por uma questão humanitária e de saúde pública.**

Destaco, porém, que não há mudança de entendimento desse Juízo quanto à necessidade da segregação cautelar do investigado, mas, tão somente adequação às peculiaridades do presente momento em que o país se encontra. Trata-se, portanto, de medida de caráter extraprocessual, de natureza humanitária, que **pode** ser revista tão logo cessem os motivos excepcionais e emergenciais de que cuida a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Do exposto, **SUBSTITUO temporariamente a prisão preventiva de DARIO MESSER pela prisão domiciliar em tempo integral e pela proibição de ter interlocução ou qualquer contato com outros membros da ORCRIM**, com fulcro nos **artigos 317 e 319** do CPP e na Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Ocorre que, ao ver desta PGR, a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ em 26.3.2020, que converteu a prisão preventiva de **Dário Messer** em prisão domiciliar, **afronta a autoridade da decisão** da lavra do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que, nos autos do HC n. 177528, negou pedido de reconsideração apresentado em favor do ali paciente.

Do mesmo modo, também afronta a autoridade da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes nos autos do HC n. 177528 a recente decisão proferida pelo Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca, em 6 de abril de 2010, que acolheu pedido de reconsideração formulado pela defesa de **Dário Messer** nos autos do HC n. 539341- RJ e substituiu a sua prisão preventiva, decretada no bojo da Operação Marakata, por prisão domiciliar.

É o que restará demonstrado a seguir.

## **II – A indevida substituição, por prisão domiciliar, da prisão preventiva decretada em desfavor de Dário Messer.**

### **II.a Objeto desta Reclamação.**

De início, vale destacar que não está em discussão, nesta Reclamação, a presença ou não dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva decretada em face de **Dário Messer** em razão dos fatos criminosos que lhe são imputados na ação penal n. 5105658- 89.2019.4.02.5101 (Operação Patrón) e na Operação Câmbio Desligo.

É que a presença desses requisitos já foi confirmada por sucessivas decisões judiciais<sup>1</sup>, todas atualmente vigentes, tendo sido finalmente reafirmada, à luz do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP), em decisão proferida pelo Juízo da 7 Vara da SJ/RJ em 16 de março de 2020 nos autos do processo n. 5078012-07.2019.4.02.5101/RJ. Nesta última decisão, restou assentado o seguinte:

Com efeito, DARIO MESSER teve sua prisão preventiva decretada em 13/11/2019 e cumprida em 19/11/2019 (eventos 11 e 37), em razão de sua posição de líder da organização criminosa com atuação internacional, tendo sido capaz de cooptar pessoas em vários países para movimentar o seu dinheiro ilícito, promovendo transações cambiais ilegais, corrupção e remessas de recursos de maneira ilícita, além de ter permanecido foragido da justiça de maio de 2018 até julho de 2019.

Para manter-se na condição de foragido da justiça brasileira, DARIO MESSER criou uma rede de apoiadores que permitiram a chegada de recursos financeiros até ele, inclusive com o auxílio de traficantes de drogas, contrabandistas e outros doleiros, brasileiros e paraguaios, possibilitando a sua permanência em liberdade.

<sup>1</sup> Em longo parecer apresentado nos autos do HC n. 177528, o PGR demonstrou a presença dos requisitos que justificam a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de Dário Messer. Esse parecer segue em anexo a esta manifestação.

Durante a sua empreitada em se furtar à aplicação da lei brasileira, DARIO MESSER utilizou-se de uma identidade falsa em nome de MARCELO DE FREITAS BATALHA, além de mudar constantemente de visual, com tingimentos e diferentes estilos de barbas, óculos e bonés.

Assim, em razão do histórico do investigado que revela o menosprezo pela Justiça e pela aplicação da lei penal brasileira, além da utilização de um engenhoso esquema para manter-se na condição de foragido, entendo que permanecem hígidos os requisitos do artigo 312 do CPP para a **manutenção da ordem prisional de DARIO MESSER**, nos moldes do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Restando indene de dúvidas que a prisão preventiva de **Dário Messer** é absolutamente necessária e indispensável a assegurar a proteção à ordem pública e a aplicação da lei penal, o que se pretende demonstrar, nesta Reclamação, é que:

(i) a sua substituição por prisão domiciliar, tal qual determinada pela decisão proferida pelo Juízo da 7ª da Vara Federal da SJ/RJ em 26.3.2020 e, posteriormente, pela decisão proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca **nos autos do HC n. 539341- RJ (decisão reclamada)**, deu-se em afronta à decisão proferida pelo STF nos autos do HC n. 177528 (**decisão paradigma**);

(ii) considerando os critérios propostos na referida decisão do STF, bem como os termos do Recomendação n. 62 do CNJ e da decisão proferida pelo pleno do STF na ADPF n. 347, **Dário Messer** não faz jus à substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar.

## **II.b As decisões que deferiram pedido de prisão domiciliar a Dário Messer afrontam a decisão proferida pelo STF nos autos do HC n. 177528.**

Como visto, em 20.03.2020 a defesa de **Dário Messer** formulou pedido nos autos do HC n. 177528, em trâmite junto ao STF, requerendo conversão da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar em razão da pandemia do novo coronavírus.

As justificativas apresentadas para tal pedido foram as seguintes: (i) **Dário Messer** tem 61 anos; (ii) é hipertenso e fumante; (iii) esteve internado em hospital no período de 18 a 20 de março, o que o coloca no grupo de risco para a infecção pelo Covid-19, bem como possível transmissor da doença.

Mesmo ciente de tais circunstâncias, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida em 23.03.2020, negou o pedido formulado em favor do ali paciente, por

entender que “a afirmação da defesa de que o paciente é idoso (com 61 anos) e possui problemas de saúde, como lesões cutâneas compatíveis com câncer de pele e hipertensão, é relevante, **porém não configura**, em uma análise sumária, caso extremo de risco”.

Nessa decisão, o Ministro Gilmar Mendes instou o juízo de origem, no caso, o Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ, a promover uma reanálise da prisão preventiva do paciente à luz da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, “**levando-se em conta as particularidades do caso concreto**”. Dentre essas particularidades, segundo **expressamente** pontuou o Ministro, deveria ser avaliado pelo Juízo de origem (i) a situação do estabelecimento prisional em que se encontra o paciente; (ii) se o estabelecimento está com ocupação superior à capacidade; (iii) e se o estabelecimento dispõe de equipe de saúde.

Ocorre que, ao proceder à reanálise determinada pelo Ministro Gilmar Mendes, o Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ proferiu decisão genérica, em que considerou **apenas** os elementos que **já tinham sido avaliados e rejeitados** pelo Ministro Gilmar Mendes como autorizadores da substituição da prisão preventiva de **Dário Messer** por prisão domiciliar.

E mais: essa decisão não analisou quaisquer das particularidades que, segundo a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, deveriam ser examinadas pelo juízo de origem, justamente por ter ele mais condições de conhecê-las.

Nessa linha, a fim de justificar a prisão domiciliar de caráter humanitário deferida a **Dário Messer** - o maior doleiro do país, que esteve foragido por cerca de um ano e dois meses, até que finalmente foi preso em julho de 2019- , o Juízo reclamado limitou-se a apresentar o seguinte argumento:

**Segundo alega a defesa no referido *Habeas Corpus* impetrado perante o STF, DARIO tem 61 anos e é hipertenso; além disso, esteve internado em hospital no período de 18 a 20 de março, o que o coloca no grupo de risco para a infecção pelo Covid-19, bem como possível transmissor da doença, sendo necessária a sua transferência imediata para a sua residência.**

**Desse modo, diante do novo contexto e da decisão do STF, que instou esse Juízo a se debruçar novamente sobre o caso, verifico ser plausível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar por uma questão humanitária e de saúde pública.**

Veja-se que as lacônicas e genéricas premissas que sustentam a decisão reclamada poderiam tranquilamente servir de fundamento para a concessão de

recolhimento domiciliar a praticamente a todos os presos do Brasil com mais de 60 anos.

De fato, percebe-se claramente que nela não consta, sequer superficialmente, qualquer análise acerca da realidade concreta e específica em que inserido **Dário Messer**, ou seja, acerca (i) da situação do estabelecimento prisional em que ele se encontra; (ii) se o estabelecimento está com ocupação superior à capacidade; (iii) e se o estabelecimento dispõe de equipe de saúde – circunstâncias essas que o Ministro Gilmar Mendes, na decisão paradigma, apontou como sendo de apreciação necessária para o fim de se perquirir se seria devida ou não a substituição da prisão preventiva do ali paciente por prisão domiciliar.

Ora, apenas mediante a análise dessas circunstâncias é possível se constatar o grau de risco a que se expõe o detento ao ser mantido encarcerado, o que, por sua vez, é determinante para que se decida sobre a sua permanência ou não na prisão.

Assim, a aludida decisão da 7ª Vara da SJ/RJ - que deferiu prisão domiciliar humanitária a **Dário Messer** - incorreu em afronta à decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no HC n. 177.528, uma vez que o fez com base unicamente nos elementos já rejeitados pelo Ministro na decisão paradigma, e sem sequer tangenciar a análise das circunstâncias fáticas nela pontuadas.

O mesmo se pode dizer da decisão proferida pelo Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca, em 6 de abril de 2010, que acolheu pedido de reconsideração formulado pela defesa de **Dário Messer** nos autos do HC n. 539341- RJ e substituiu a sua prisão preventiva, decretada no bojo da Operação Marakata, por prisão domiciliar. Ela também foi completamente genérica, sem atentar para as particularidades apontadas pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão paradigma. Confira-se seus termos:

No caso, diante do novo contexto fático, entendo que a prisão preventiva do paciente deve ser substituída pela prisão domiciliar. Com efeito, a declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus.

**No caso, o paciente comprova ser idoso (61 anos) e portador de comorbidades que necessitam de acompanhamento constante (hipertensão, tabagismo e neoplasia maligna de origem dermatológica).**

Além disso, os crimes imputados ao paciente – evasão de divisas e lavagem de dinheiro – não envolvem violência ou grave ameaça. Assim, forçoso reconhecer que o

paciente se encontra dentro do grupo de risco, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, a qual estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; o que impõe a necessidade de revisão da sua prisão.

Devem, portanto, serem cassadas essas decisões.

### **II.c Dário Messer não faz jus à substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar.**

Ao contrário do que definido nas decisões ora reclamadas, **Dário Messer** não faz jus à conversão de sua prisão preventiva por prisão domiciliar de caráter humanitário. É que não estão presentes, no caso de **Dário Messer**, as circunstâncias fáticas que, pelo o que se depreende da decisão paradigma, da Recomendação n. 62 do CNJ e do julgamento da ADPF n. 347 pelo Pleno do STF, justificariam tal medida.

Com efeito, diante da recente declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus feita pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 62, com a finalidade de estabelecer procedimentos e regras voltados à prevenção à infecção e à propagação do vírus *“particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde”*.

No que mais diretamente se relaciona à situação vivenciada por **Dario Messer** (preso em cumprimento de prisão provisória de natureza cautelar), a Resolução n. 62 do CNJ assim estabelece em seu artigo 4º, inciso I:

Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que

estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Da leitura do dispositivo acima transcrito é possível se constatar que ele claramente **não** determina que todos os presos provisórios que estejam nas situações previstas nas alíneas do inciso I do seu art. 4º sejam **automaticamente** postos em liberdade provisória ou em prisão domiciliar, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Diversamente, o que nele consta é que os juízes devem **reavaliar** as prisões provisórias nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, ou seja, reavaliar se continua, ou não, **necessária** a manutenção do encarceramento. E, ainda segundo a Resolução, essa reavaliação deverá ser realizada **primeiramente** em relação aos presos provisórios que estejam nas situações de maior vulnerabilidade descritas nas alíneas do inciso I do seu art. 4º.

Assim, os grupos de presos provisórios que se encaixem nas situações fáticas previstas nas alíneas do inciso I do seu art. 4º devem ter suas prisões provisórias reavaliadas antes da reavaliação das prisões dos demais. Mas não há nenhuma sugestão ou recomendação, na Resolução n. 62 ou em qualquer outro ato de que se tenha notícia, de que tais grupos sejam automaticamente beneficiados com a saída do cárcere.

Por ocasião da reavaliação quanto à necessidade da prisão provisória, o juiz deverá ponderar circunstâncias tais como a saúde do preso, se ele se possui comorbidades que o colocam no grupo de risco indicado pelas orientações da OMS, a situação do estabelecimento prisional em termos de ocupação, se o estabelecimento dispõe de equipe de saúde, se é possível manter o preso eventualmente infectado em isolamento em relação aos demais, o tipo de crime cometido, o grau de risco que a liberação do preso traz à ordem pública e à aplicação da lei penal, entre outros.

A decisão sobre manter ou não o encarceramento resulta de uma equação integrada por diversas e complexas variáveis, as quais somente poderão ser compreendidas de modo **casuístico, à luz das particularidades da situação de encarceramento de cada preso. Justamente por isso, a Resolução n. 62 do CNJ não adotou soluções genéricas quanto aos presos provisórios.**

Nessa linha, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18.3.2020, deliberou, por maioria de votos, por **negar** referendo à decisão monocrática proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na qual o Ministro Marco Aurélio havia conclamado os juízes de Execução Penal brasileiros a tomarem medidas de contenção das infecções pelo novo coronavírus junto à população carcerária, dentre elas a automática concessão de liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a 60 anos ou regime domiciliar a presos que estivessem em oito diferentes situações que configurariam maior vulnerabilidade.

Na ocasião, a maioria da Corte, vencido o Ministro Marco Aurélio, entendeu que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ, por meio da Resolução n. 62, recomendou a análise de situações de risco caso a caso, e não automática e genericamente, **devendo ser essa a política a ser seguida pelos juízes.**

Assim, a liberação da custódia *intramuros* depende de uma análise casuística, não sendo suficiente o mero **risco potencial** de ser contaminado por integrar o grupo de risco. Como bem salientado pelo Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, em sustentação oral durante a sessão plenária que negou referendo à medida cautelar proferida na ADPF 347, “*as bases em que estão restritas liberdades antes da epidemia não necessariamente devem ser revistas durante uma pandemia*”.

No caso específico vivenciado por **Dário Messer**, é certo que a sua situação de saúde e a situação do presídio em que ele se encontra não o colocam sob um risco **extraordinário** de ser infectado por coronavírus e, nessa condição, vir a ter complicações fatais justamente por estar encarcerado.

É certo que o fato de **Dário Messer** ter 61 anos o situa, por si só, no grupo dos mais vulneráveis à doença, ao lado de outros milhares de presos provisórios que possuem mais de 60 anos (boa parte dos quais portadores de características e comorbidades que, quando comparadas às supostamente apresentadas por **Dario Messer** - fumante e hipertenso -, os colocam sob um risco mais elevado no caso de contágio do novo coronavírus).

Ocorre que, como se sabe, **Dário Messer** está custodiado em Bangu 8, uma unidade prisional absolutamente atípica para os padrões brasileiros, uma vez que atualmente a sua quantidade de custodiados não preenche sequer a metade da sua lotação.

Nesse sentido, em ofício enviado ao MPF, a direção de Bangu 8 informou, em 25.03.2020, que essa Unidade Prisional conta com apenas 70 custodiados , sendo que comporta 152 internos, e que nenhuma cela ou galeria encontra-se com lotação acima das vagas<sup>2</sup>.

Ou seja, na eventualidade de **Dário Messer** contrair o novo coronavírus, o Estado não teria qualquer dificuldade em pô-lo numa cela individual (se é que já não se encontra nessa situação), o que provavelmente seria muito mais eficaz do que as medidas de isolamento social ora imposto aos cidadãos.

Além disso, os presos em estabelecimentos prisionais do Estado do Rio de Janeiro que eventualmente apresentarem suspeita de terem sido infectados pelo novo coronavírus contam com a devida assistência médica, nos termos da Resolução Conjunta n. 736, editada em 16.03.2020 pelas secretarias de Saúde e do Sistema Penitenciário do Estado<sup>3</sup>.

Segundo tal Resolução, serão adotadas medidas de isolamento em casos suspeitos, após urgente avaliação pelos médicos de plantão ou pelo Pronto Socorro Geral Dr. Hamilton Agostinho Vieira Castro.

A resolução também previu que os internos que apresentarem comorbidades que contraindiquem o isolamento no Pronto Socorro Geral Dr. Hamilton Agostinho Vieira de Castro serão encaminhados pela direção aos hospitais de referência do Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, os secretários de Saúde e de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 47.006, de 27/03/2020, publicado em 30/03/2020, suspenderam o acesso de visitantes aos estabelecimentos prisionais do Estado por quinze dias<sup>4</sup>.

Assim, embora seja certo que **Dário Messer**, por possuir 61 anos de idade, integre o grupo de risco em relação ao coronavírus, é igualmente certo que a circunstância de ele estar encarcerado em Bangu 8 e não em sua residência não eleva de modo extraordinário o seu risco de contaminação nem, tampouco, o risco de letalidade na hipótese de ele contrair a doença.

Repita-se: **Dário Messer** está custodiado em unidade que tem todas as condições de preservar e tratar a sua saúde, não sendo legítimo supor, à míngua de

<sup>2</sup>Em anexo.

<sup>3</sup>Em anexo.

<sup>4</sup> Em anexo.

dados concretos, que o mesmo está em situação de maior vulnerabilidade em relação a qualquer outro detento com mais de 60 anos no Brasil.

Veja-se que, ao se analisar o caso concreto vivenciado por **Dário Messer** à luz das circunstâncias elencadas pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão paradigma (situação do estabelecimento prisional em que **Messer** se encontra, se o estabelecimento está com ocupação superior à capacidade e se dispõe de equipe de saúde ), constata-se a completa **desnecessidade** de conversão da sua prisão preventiva em prisão domiciliar.

E tal conversão não apenas é desnecessária mas também **não é recomendável** dado o conhecido histórico de fuga de **Dário Messer** – o qual, uma vez solto, não teria dificuldade em evadir-se para o país vizinho, até por via terrestre, e reavivar o sofisticado esquema de fuga, evasão e lavagem enquanto esteve homiziado no Paraguai, e que culminou com a Operação Patrón.

Lembre-se, por fim, que a jurisprudência desse STF entende só ser possível o deferimento da prisão domiciliar humanitária quando houver comprovação do (i) **estado de saúde incisivamente frágil** e (ii) **que não comporte tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra o apenado**<sup>5</sup>. Nenhum desses requisitos estão presentes no caso de Dário Messer.

### III – Conclusão

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

(i) seja deferida medida liminar nesta Reclamação, para suspender imediatamente a decisão proferida em 26.3.2020 pelo Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ nos autos n. 5078012-07.2019.4.02.5101/RJ e a decisão proferida em 06.4.2020 pelo Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca no HC n. 539341-RJ, de modo a restabelecer a prisão preventiva decretada em desfavor de **Dario Messer**;

(ii) no mérito, que seja dado provimento a esta Reclamação, para:

(ii.a) revogar a decisão proferida em 26.3.2020 pelo Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ nos autos n. 5078012-07.2019.4.02.5101/RJ, bem como a decisão proferida pelo Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca no HC n. 539341-RJ, que converteram em

<sup>5</sup>Por todos: HC 156197 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019.

prisão domiciliar a prisão preventiva decretada em desfavor de **Dario Messer, uma vez que não se encontram presentes as circunstâncias fáticas que justificam tal conversão;**

(ii.b) subsidiariamente, caso se entenda não ser o caso de revogação, anular a decisão proferida em 26.3.2020 pelo Juízo da 7ª Vara da SJ/RJ nos autos n. 5078012-07.2019.4.02.5101/RJ, bem como a decisão proferida pelo Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca no HC n. 539341-RJ, que converteram em prisão domiciliar a prisão preventiva decretada em desfavor de **Dario Messer**, determinando-se que aquele Juízo profira outra em seu lugar, dessa vez analisando as circunstâncias fáticas indicadas na decisão aqui apontada como paradigma.

**Brasília, 13 de abril de 2020.**

***LINDÔRA MARIA ARAUJO***  
**SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5078012-07.2019.4.02.5101/RJ**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/RJ  
**ACUSADO:** MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE  
**ACUSADO:** ARLEIR FRANCISCO BELLIENY  
**ACUSADO:** ROQUE FABIANO SILVEIRA  
**ACUSADO:** NAJUN AZARIO FLATO TURNER  
**ACUSADO:** VALTER PEREIRA LIMA  
**ACUSADO:** EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO  
**ACUSADO:** JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA  
**ACUSADO:** ANTONIO JOAQUIM DA MOTA  
**ACUSADO:** ANTONIO JOAQUIM MENDES GONCALVES DA MOTA  
**ACUSADO:** HORACIO MANUEL CARTES JARA  
**ACUSADO:** DARIO MESSER  
**ACUSADO:** ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE  
**ACUSADO:** ROLAND PASCAL GERBAULD  
**ACUSADO:** LUCAS LUCIO MERELES PAREDES  
**ACUSADO:** LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA  
**ACUSADO:** FELIPE COGORNO ALVAREZ  
**ACUSADO:** JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ  
**ACUSADO:** MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA  
**ACUSADO:** CECY MENDES GONCALVES DA MOTA  
**ACUSADO:** ORLANDO MENDES GONCALVES STEDILE

**DESPACHO/DECISÃO**

Em tempo, esclareço que a decisão constante do evento 519 abrange também a prisão preventiva decretada em desfavor de **DARIO MESSER** nos autos do processo n.º 0060662-28.2018.4.02.5101, devendo ser expedido alvará de soltura também quanto aos mandados de prisão n.º MAP.0044.000064-5/2018 (Apolo) e n.º 0060662-28.2018.4.02.5101.05.0086-09 (cadastramento do BNMP).

Além disso, acrescento que a prisão domiciliar em tempo integral deverá ser com **monitoramento eletrônico**.

Expeçam-se os atos necessários à colocação de tornozeleira eletrônica.

**Intime-se** o acusado para que se apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da sua soltura, ao Setor de Monitoramento Eletrônico - Rua Frei Caneca n.º 401, a fim de que seja colocado equipamento eletrônico de monitoramento.

**Ciência ao MPF.**

5078012-07.2019.4.02.5101

510002637625 .V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002637625v4** e do código CRC **d89dab4b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS

Data e Hora: 26/3/2020, às 17:40:48

---

**5078012-07.2019.4.02.5101**

**510002637625 .V4**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5078012-07.2019.4.02.5101/RJ**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/RJ

**ACUSADO:** MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE

**ACUSADO:** ARLEIR FRANCISCO BELLIENY

**ACUSADO:** ROQUE FABIANO SILVEIRA

**ACUSADO:** NAJUN AZARIO FLATO TURNER

**ACUSADO:** VALTER PEREIRA LIMA

**ACUSADO:** EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO

**ACUSADO:** JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA

**ACUSADO:** ANTONIO JOAQUIM DA MOTA

**ACUSADO:** ANTONIO JOAQUIM MENDES GONCALVES DA MOTA

**ACUSADO:** HORACIO MANUEL CARTES JARA

**ACUSADO:** DARIO MESSER

**ACUSADO:** ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE

**ACUSADO:** ROLAND PASCAL GERBAULD

**ACUSADO:** LUCAS LUCIO MERELES PAREDES

**ACUSADO:** LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA

**ACUSADO:** FELIPE COGORNO ALVAREZ

**ACUSADO:** JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ

**ACUSADO:** MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA

**ACUSADO:** CECY MENDES GONCALVES DA MOTA

**ACUSADO:** ORLANDO MENDES GONCALVES STEDILE

**DESPACHO/DECISÃO**

**EVENTO 512 e 514:** Ante o certificado ao evento 517, por se tratar de medida extremamente urgente e necessária, **DETERMINO** que os alvarás de soltura sejam encaminhados à vara plantonista da Seção Judiciária de São Paulo, para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento das ordens de soltura, assim como ao CDP III PINHEIROS, para ciência e providências no mesmo sentido.

**EVENTO 515:** Ao MPF sobre o pedido.

**EVENTO 518:** Trata-se de decisão proferida nos bojo do HC nº177.528, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, e publicada no dia de hoje, negando o pedido de reconsideração da defesa de DARIO MESSER e remetendo os autos a esse Juízo para reanálise da prisão preventiva do investigado.

Colaciono trecho da referida decisão:

*“Dessa forma, entendo que a reavaliação de sua prisão provisória deverá ser feita pelo Juiz da origem, que é quem possui maior proximidade com a realidade dos réus e quem possui condições de avaliar a situação do estabelecimento prisional em que se encontra o paciente, assim como se o estabelecimento está com ocupação superior à capacidade e se dispõe de equipe de saúde. Com esses fundamentos, nego o pedido de reconsideração. Remeto os autos ao Juiz da origem para que promova uma reanálise da prisão preventiva do paciente à luz da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, levando-se em conta as particularidades do caso concreto.”*

### **DECIDO.**

Com efeito, com a deflagração da fase ostensiva da Operação Patron, DARIO MESSER foi preso preventivamente em 19/11/2019 (eventos 11 e 37), em razão de sua posição de líder da organização criminosa com atuação internacional, tendo sido capaz de cooptar pessoas em vários países para movimentar o seu dinheiro ilícito, promovendo transações cambiais ilegais, corrupção e remessas de recursos de maneira ilícita, além de ter permanecido foragido da justiça de maio de 2018 até julho de 2019.

No último dia 16 de março, em atenção ao novo comando normativo da Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 316 do Código de Processo Penal, esse Juízo analisou a necessidade da manutenção da segregação cautelar e proferiu decisão mantendo a ordem prisional de DARIO MESSER, uma vez que permaneciam hígidos os requisitos do artigo 312 do CPP.

Ocorre que, em 17 de março, foi publicada Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal do país, sendo uma delas a reavaliação das prisões provisórias de sujeitos, dentre outros, que sejam idosos ou se encontrem no grupo de risco (artigo 4º, I, “a”).

Segundo alega a defesa no referido *Habeas Corpus* impetrado perante o STF, DARIO tem 61 anos e é hipertenso; além disso, esteve internado em hospital no período de 18 a 20 de março, o que o coloca no grupo de risco para a infecção pelo Covid-19, bem como possível transmissor da doença, sendo necessária a sua transferência imediata para a sua residência.

Desse modo, diante do novo contexto e da decisão do STF, que instou esse Juízo a se debruçar novamente sobre o caso, verifico ser plausível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar por uma questão humanitária e de saúde pública.

Destaco, porém, que não há mudança de entendimento desse Juízo quanto à necessidade da segregação cautelar do investigado, mas, tão somente adequação às peculiaridades do presente momento em que o país se encontra. Trata-se, portanto, de medida de caráter extraprocessual, de natureza humanitária, que **pode ser revista tão logo cessem os motivos excepcionais e emergenciais** de que cuida a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Do exposto, **SUBSTITUO temporariamente a prisão preventiva de DARIO MESSER pela prisão domiciliar em tempo integral e pela proibição de ter interlocução ou qualquer contato com outros membros da ORCRIM**, com fulcro nos artigos 317 e 319 do CPP e na Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

O preso deverá **informar**, imediatamente, o endereço domiciliar, além de **manter registro** atualizado de todas as visitas que receber.

Admite-se apenas **saída para emergência médica**, com comunicação e comprovação ao Juízo em 24 (vinte e quatro) horas.

Expeça-se o alvará de soltura, acompanhado do respectivo termo de compromisso.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002635469v5** e do código CRC **0dc25fed**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS  
Data e Hora: 26/3/2020, às 15:45:2

---

5078012-07.2019.4.02.5101

510002635469 .V5

## HABEAS CORPUS 177.528 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : DARIO MESSER  
IMPTE.(S) : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de **pedido de reconsideração** formulado pela defesa de Dario Messer, objetivando a conversão da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Alega, em síntese, que o paciente é idoso (61 anos), tabagista e hipertenso. Além disso, teria se submetido a procedimento cirúrgico para retirada de duas lesões cutâneas, compatíveis com melanoma maligno (atestado médico no eDOC 31).

Utiliza como fundamento os itens da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 4º, inciso I).

### **É o breve relatório. Decido.**

Diante da situação extrema de pandemia que afeta o Brasil e o mundo, o Conselho Nacional de Justiça editou, no dia 17.3.2020, a Recomendação n. 62/2020, indicando a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do sistema de justiça prisional e socioeducativo.

O Plenário do STF, nos autos da ADPF 347, negou referendo à medida liminar incidental concedida pelo relator, o Ministro Marco Aurélio, e, desta forma, consolidou o entendimento de que o enfrentamento da propagação da infecção pelo novo coronavírus, no âmbito do sistema prisional, deverá ser feito segundo a Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Nos termos de tal documento, as recomendações têm como finalidade específica, dentre outras, a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, *com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.*

No que concerne à situação do paciente (preso cautelar), foram feitas as seguintes indicações:

I) **a reavaliação das prisões provisórias**, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Em que pese a tradição humanista e garantista deste Supremo Tribunal Federal, estamos diante de uma situação de crise que exige soluções difíceis e ponderadas.

A afirmação da defesa de que o paciente é idoso (com 61 anos) e

HC 177528 / RJ

possui problemas de saúde, como lesões cutâneas compatíveis com câncer de pele e hipertensão, é relevante, **porém não configura, em uma análise sumária, caso extremo de risco.**

Dessa forma, entendo que a reavaliação de sua prisão provisória deverá ser feita pelo Juiz da origem, que é quem possui maior proximidade com a realidade dos réus e quem possui condições de avaliar a situação do estabelecimento prisional em que se encontra o paciente, assim como se o estabelecimento está com ocupação superior à capacidade e se dispõe de equipe de saúde.

Com esses fundamentos, **nego o pedido de reconsideração.**

**Remeto os autos ao Juiz da origem para que promova uma reanálise da prisão preventiva do paciente à luz da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, levando-se em conta as particularidades do caso concreto.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5078012-07.2019.4.02.5101/RJ**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/RJ

**ACUSADO:** MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE

**ACUSADO:** ARLEIR FRANCISCO BELLIENY

**ACUSADO:** ROQUE FABIANO SILVEIRA

**ACUSADO:** NAJUN AZARIO FLATO TURNER

**ACUSADO:** VALTER PEREIRA LIMA

**ACUSADO:** EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO

**ACUSADO:** JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA

**ACUSADO:** ANTONIO JOAQUIM DA MOTA

**ACUSADO:** ANTONIO JOAQUIM MENDES GONCALVES DA MOTA

**ACUSADO:** HORACIO MANUEL CARTES JARA

**ACUSADO:** DARIO MESSER

**ACUSADO:** ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE

**ACUSADO:** ROLAND PASCAL GERBAULD

**ACUSADO:** LUCAS LUCIO MERELES PAREDES

**ACUSADO:** LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA

**ACUSADO:** FELIPE COGORNO ALVAREZ

**ACUSADO:** JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ

**ACUSADO:** MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA

**ACUSADO:** CECY MENDES GONCALVES DA MOTA

**ACUSADO:** ORLANDO MENDES GONCALVES STEDILE

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de manifestação do MPF (Evento 474) acerca da necessidade ou não de manutenção das prisões preventivas de **DARIO MESSER, VALTER PEREIRA LIMA e LUIZ CARLOS DE ANDRADE**, em razão da recente redação do artigo 316 do CPP, alterada pela Lei 13.964/2019.

Sustenta o MPF que, em relação a **DARIO MESSER**, subsistem a toda evidência os motivos para a cautelar extrema, porque os fatos que lhe são imputados na ação penal nº 5105658- 89.2019.4.02.5101 (Operação Patrón) são concretamente graves e contemporâneos, lembrando que este acusado é o líder da maior ORCRIM de lavagem de

**5078012-07.2019.4.02.5101**

**510002561768 .V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

dinheiro de que se tem notícia no Brasil, como sabido por esse Juízo a partir da Operação Câmbio, Desligo, quando passou a ser conhecido como “doleiro dos doleiros”.

Em relação a VALTER PEREIRA LIMA e LUIZ CARLOS DE ANDRADE, entende o MPF que a prisão preventiva em desfavor de ambos pode neste momento ser substituída por outras medidas menos gravosas e que igualmente devem surtir o mesmo efeito de impedir a reiteração de crimes, nos termos dos incisos II, III, VI, do artigo 319 e artigo 320, ambos do CPP, quais sejam: 1) a proibição de se ausentarem do país sem autorização judicial; 2) a proibição de terem interlocução ou qualquer contato com outros membros da ORCRIM; e, 3) a proibição de frequentarem, trabalharem ou prestarem qualquer serviço à ENTERTOOUR CÂMBIO E TURISMO ou qualquer outra empresa no mesmo ramo de atividade de câmbio e agência de turismo.

É o relatório. **DECIDO.**

A nova Lei 13.964/2019 alterou o art. 316 do Código de Processo Penal passando a exigir que o órgão emissor da decisão revise a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal:

*“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

*Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”*

Instado a manifestar-se, o MPF apresentou o seu requerimento (Evento 474).

Com efeito, **DARIO MESSER** teve sua prisão preventiva decretada em 13/11/2019 e cumprida em 19/11/2019 (eventos 11 e 37), em razão de sua posição de líder da organização criminosa com atuação internacional, tendo sido capaz de cooptar pessoas em vários países para movimentar o seu dinheiro ilícito, promovendo transações cambiais ilegais, corrupção e remessas de recursos de maneira ilícita, além de ter permanecido foragido da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

justiça de maio de 2018 até julho de 2019.

Para manter-se na condição de foragido da justiça brasileira, DARIO MESSER criou uma rede de apoiadores que permitiram a chegada de recursos financeiros até ele, inclusive com o auxílio de traficantes de drogas, contrabandistas e outros doleiros, brasileiros e paraguaios, possibilitando a sua permanência em liberdade.

Durante a sua empreitada em se furtar à aplicação da lei brasileira, DARIO MESSER utilizou-se de uma identidade falsa em nome de MARCELO DE FREITAS BATALHA, além de mudar constantemente de visual, com tingimentos e diferentes estilos de barbas, óculos e bonés.

Assim, em razão do histórico do investigado que revela o menosprezo pela Justiça e pela aplicação da lei penal brasileira, além da utilização de um engenhoso esquema para manter-se na condição de foragido, entendo que permanecem hígidos os requisitos do artigo 312 do CPP para a **manutenção da ordem prisional de DARIO MESSER**, nos moldes do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Em relação a **VALTER PEREIRA LIMA e LUIZ CARLOS DE ANDRADE**, que respondem por lavagem de dinheiro e pertencimento a ORCRIM (ação penal nº 5105658-89.2019.4.02.5101), o MPF entende que, por terem agido sob as ordens diretas do seu chefe NAJUN TURNER, a sua prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, diante do novo contexto traçado e do pronunciamento positivo do *Parquet*, titular da ação penal, entendo que, ultimado o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pela novel legislação, não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados VALTER PEREIRA LIMA e LUIZ CARLOS DE ANDRADE, razão pela qual **DEFIRO** o requerimento do MPF e **substituo a prisão preventiva decretada** pelas seguintes medidas cautelares:

- i) a proibição de se ausentarem do país sem autorização judicial;
- ii) a proibição de terem interlocução ou qualquer contato com outros membros da ORCRIM; e,
- iii) a proibição de frequentarem, trabalharem ou prestarem qualquer serviço à ENTERTOOUR CÂMBIO E TURISMO ou qualquer outra empresa no mesmo ramo de atividade de câmbio e agência de turismo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Expeçam-se os alvarás de soltura, acompanhados dos respectivos termos de compromisso.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002561768v2** e do código CRC **a26dae13**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS

Data e Hora: 16/3/2020, às 17:41:25

---

**5078012-07.2019.4.02.5101**

**510002561768.V2**

**Art. 3º.** Será garantido ao particular o direito ao pagamento posterior de indenização, incluindo as despesas com remunerações, encargos previdenciários e provisões trabalhistas, com base em tabela a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado de Turismo.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2000/2020

Autoria dos Deputados: André L. Ceciliano, Rodrigo Bacellar, Sérgio Fernandes, Flávio Serafini, Giovanni Ratinho, Marcelo Do Seu Dino, Max Lemos, Capitão Paulo Teixeira, Martha Rocha, Welberth Rezende, Renata Souza, Chico Machado, Jorge Felipe Neto, Filipe Poubel, Alana Passos, Renato Cozzolino, Dr. Serginho, Gustavo Tutuca, Danniell Librelon, Carlos Macedo, Samuel Malafaia, Bebeto, Dani Monteiro, Enfermeira Rejane, Zeidan Lula, Eliomar Coelho, Rodrigo Amorim e Monica Francisco.

\*Republicada por ter saído com incorreções no D.O Extra de 23/03/2020.

Id: 2245752

\*LEI Nº 8771 DE 23 DE MARÇO DE 2020

**ALTERA A LEI Nº 4.892, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006, PARA INCLUIR NA LISTA DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA O ÁLCOOL GEL.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Art. 1º Acrescentam-se os itens 28 e 29 ao Parágrafo único do Art. 1º, da Lei nº 4892, de 1º de novembro de 2006, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, para incluir no rol de produtos da cesta básica o álcool gel.

“Art. 1º (...)”

Parágrafo único. (...)”

**28 - Álcool etílico hidratado 70º INPM;**

**29 - Pote com panos umedecidos de álcool etílico hidratado 70º INPM”.**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2001/2020

Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Gustavo Tutuca, Martha Rocha, Luiz Paulo, Lucinha, Sérgio Fernandes, Rosenverg Reis, Renan Ferreirinha, Rodrigo Bacellar, Renato Zaca, Márcio Canella, Chicão Bulhões, Dani Monteiro, Welberth Rezende, Léo Vieira, Carlos Minc, Valdecy Da Saúde, Capitão Nelson, Rosane Félix, Carlo Caiado, Eliomar Coelho, Val Ceasa, Alana Passos, Mônica Francisco, Waldeck Carneiro, Flávio Serafini, Anderson Moraes, Franciane Motta, Renato Cozzolino, Márcio Pacheco, Dionísio Lins, Marcelo Do Seu Dino, Max Lemos, Renata Souza, Gustavo Schmidt, Samuel Malafaia, Enfermeira Rejane, Carlos Macedo, Filipe Soares, Chico Machado, Alexandre Freitas, Brazão, Dr. Serginho, Filipe Poubel, Bebeto, Marina, Jorge Felipe Neto, Danniell Librelon, Zeidan Lula, Capitão Paulo Teixeira, Rodrigo Amorim, Marcos Muller e Coronel Salema.

\*Republicada por ter saído com incorreções no D.O. Extra de 23/03/2020.

Id: 2245753

\*LEI Nº 8772 DE 23 DE MARÇO DE 2020

**AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PROVER RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL A EMPREENDEDORES SOLIDÁRIOS, EM CASOS DE EMERGENCIA OU CALAMIDADE, NA FORMA QUE MENCIONA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária e da cultura, radicados no Estado do Rio de Janeiro, cujos empreendimentos estejam registrados, respectivamente, no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CADSOL) e na Secretaria de Estado de Cultura, em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, são considerados como empreendimentos de economia popular solidária aqueles definidos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8351/19, de 1º de abril de 2019.

**§ 2º.** A renda mínima emergencial de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época, devendo ser assegurada aos beneficiários, com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de emergência ou calamidade oficialmente decretado.

**§ 3º.** - Os empreendedores da cultura, que farão jus ao benefício previsto nesta lei, são aqueles mapeados pela Secretaria de Estado de Cultura, nos termos do Art. 46 e inciso I, da Lei n.º 7.035, de 07 de julho de 2015.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, conforme disposto no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 4056/02, de 30 de dezembro de 2002.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.  
**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2007/2020

Autoria dos Deputados: Waldeck Carneiro, Flavio Serafini, Jorge Felipe Neto, Welberth Rezende, Sérgio Fernandes, Carlo Caiado, Martha Rocha, Gustavo Tutuca, Renata Souza, Fabio Silva, Bebeto, Chico Machado, Danniell Librelon, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Carlos Macedo, Bruno Dauaire, Rodrigo Bacellar, Renato Zaca, Renato Cozzolino, Coronel Salema, Gil Vianna, Carlos Minc, Zeidan, Rosane Félix, Capitão Paulo Teixeira, Renan Ferreirinha e Filipe Soares.

\*Republicada por ter saído com incorreções no D.O. Extra de 23/03/2020.

Id: 2245754

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº 47.006 DE 27 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DEPENDÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições constitucionais, legais;

**CONSIDERANDO:**

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;

- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (2019-nCoV); e

- que atos editados pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da pandemia do Coronavírus, tratando do mesmo tema, vem provocando perplexidade e insegurança à população;

**DECRETA:**

**Art.1º** - Este Decreto prorroga medidas, anteriormente, adotadas e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art.2º** - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que

apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

**§1º** - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

**§2º** - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

**Art.3º** - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home Office), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

**§1º** - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

**§2º** - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

**§3º** - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

**Art. 4º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, pelo período de 15 dias, das seguintes atividades:

**I** - realização de evento e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolva aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos;

**II** - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

**III** - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto;

**IV** - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

**V** - a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

**VI** - as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infraregal expedido pelo Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

**VII** - o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

**VIII** - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

**IX** - a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

**X** - a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros repatriados para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;

**XI** - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do Coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO:** Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ:** Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

**NITERÓI** - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:** cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ **R\$ 92,40**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h**

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ **R\$ 284,00**  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

**A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

**ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.**

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

[www.imprensaoficial.rj.gov.br](http://www.imprensaoficial.rj.gov.br)



**Francisco Luiz do Lago Viégas**  
Diretor Presidente

**Alexandre Augusto Gonçalves**  
Diretor Administrativo

**José Roberto Vicente Cardozo**  
Diretor Financeiro

**Homero de Araujo Torres**  
Diretor Industrial

**XII** - o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

**XIII** - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

**XIV** - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

**XV** - frequência, pela população, de praia, lagoa, rio e piscina pública; e

**XVI** - funcionamento de bar, restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

**§1º** - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regramento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regramento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto.

**§2º** - Recomendo que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.

**§3º** - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem.

**§4º** - As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público. Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação.

**§5º** - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento supermercados e pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrutí e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

**Art.5º** - Fica autorizado o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

**Art.6º** - Fica autorizado o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

**§1º** - os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

**§2º** - cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

**§3º** - os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

**§4º** - para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

**Art.7º** - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

**Art.8º** - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

**Art.9º** - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

**Art.10** - Recomendo que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

**Art.11** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art.12** - As medidas propostas neste Decreto serão reavaliadas no dia 4 de abril de 2020, ouvida a equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde sobre o impacto do Coronavírus no Rede de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

**Art.13** - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 46.970, de 13 de março de 2020, nº 46.973, de 16 de março de 2020, nº 46.980, de 19 de março de 2020 e nº 46.987, de 23 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2020

**WILSON WITZEL**

Id: 2245884

**Atos do Governador****ATOS DO GOVERNADOR****DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**NOMEAR NADIA NAKAMURA VIEIRA**, ID FUNCIONAL N° 5099589-8, para exercer, com validade a contar de 23 de março de 2020, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Fazenda, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 46.544, de 01/01/2019. Processo nº SEI-040206/000015/2020.

**EXONERAR**, com validade a contar de 10 de março de 2020, **ANA CAROLINA HENRIQUE SIQUEIRA LARA**, ID FUNCIONAL N° 5101941-8, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Acompanhamentos de Contratos de Gestão, da Subsecretaria de Gestão de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080001/005500/2020.

**NOMEAR PAULA LOPES TEPEDINO**, ID FUNCIONAL N° 5109681-1, para exercer, com validade a contar de 10 de março de 2020, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Acompanhamentos de Contratos de Gestão, da Subsecretaria de Gestão de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Ana Carolina Henrique Siqueira Lara, ID Funcional nº 5101941-8. Processo nº SEI-080001/005500/2020.

Id: 2245885

**ATOS DO GOVERNADOR****DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/004/2680/2013,

**DECRETA a DEMISSÃO** de servidor **RALPH LUIZ DA SILVA IMBRAIM**, Professor Docente 1, Matrícula nº 840767-8, Identidade Funcional nº 5571057, Referência 5, Nível C, Vínculo 2, por transgressão aos artigos 39, incisos V, VI e VII e 40, incisos XIV e XVI c/c o artigo 52, inciso I e inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, pelas irregularidades apontadas no processo em epígrafe, e por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2245785

**DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/008/2861/2014,

**DECRETA a DEMISSÃO** de **LUCIANA SOUTO MAIOR TAVARES**, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Identidade Funcional nº 4411988-7, Matrícula nº 971.159-9, Vínculo 1, por transgressão ao artigo 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2245786

**COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA I****DISCIPLINA: INGLÊS**

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO
911856-3	LEONARDO BRUNO DA SILVA SIQUEIRA	01/02/2005

**COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA III****DISCIPLINA: MATEMÁTICA**

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO
912754-9	JACIRA TRINDADE PINTO DE ALMEIDA	01/02/2005

**COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA IV****DISCIPLINA: FÍSICA**

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO
911100-6	ALEXANDER DOS REIS GOMES	23/11/2004

**COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA X****DISCIPLINA: QUÍMICA**

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO
913986-6	SORAIA CARNEIRO DA CRUZ DE FRANÇA	01/02/2005

**COORDENADORIA REGIONAL NORTE FLUMINENSE I****DISCIPLINA: MATEMÁTICA**

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO
891245-3	TATHYANA MOTTA WANGLER GONÇALVES	30/07/2003

Id: 2245843

**DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/010/2246/2015,

**DECRETA a DEMISSÃO** de **ROBERTO VARELA DE ALMEIDA**, Professor Docente I, Nível C, Referência 3, Vínculo 2, matrícula nº 939339-8, ID Funcional nº 42661323, por transgressão ao artigo 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2245787

**DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/010/2598/2014,

**DECRETA a DEMISSÃO** de servidor **MARCELO DOS SANTOS**, Identidade Funcional nº 43329616, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Matrícula nº 974879-9, Vínculo 2, por transgressão ao artigo 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2245788

**DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/013/2761/2014,

**DETERMINA o ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/013/2761/2014, e a **REASSUNÇÃO de LUCIANO DOS SANTOS BORGES**, Professor Docente I, Identidade Funcional nº 4350314-4, Matrícula nº 950517-3, Nível C, Referência 04, Vínculo 1.

Id: 2245789

**DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-11/004/296/2014,

**DECRETA a DEMISSÃO** de **PEDRO GABRIEL BASTOS GONÇALVES**, Geólogo, Vínculo 1, matrícula nº 30471197, ID Funcional nº 50179144, por transgressão ao artigo 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Id: 2245790

**DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-03/1980/2007 vol. IV,

**RESOLVE:**

**NOMEAR** para ocupar o cargo de Professor Docente I, do Quadro I - Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado de Educação, os candidatos abaixo relacionados, de acordo com a classificação obtida no Concurso Público realizado em 2001, homologado em 27 de agosto de 2001, na conformidade do Edital publicado no Diário Oficial de 30 de março de 2001, retroagindo seus efeitos às datas correspondentes ao início dos respectivos exercícios.

**Vice Governadoria do Estado****ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO PRESIDENTE DE 26.03.2020**

**PROCESSO Nº SEI-160120/000060/2020 - AUTORIZO** a Licença sem Vencimentos, para trato de interesse particular, requerida pelo servidor **DANIEL MOREIRA CIRIBELI**, Assistente Técnico de Informática, Nível 2, Padrão B, Id. Funcional nº 5032607-4, pelo prazo de 04 (quatro) anos, com base na Lei nº 490/81 e no Decreto nº 5146/81. Id: 2245704

**Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança****ATOS DO SECRETÁRIO DE 27 DE MARÇO DE 2020**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA**, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária  
Chefia de Gabinete

Of. SEAP/SEAPCG SEI N°129  
Exma. Sra  
Mônica Campos de Ré  
Procuradora Regional da República - MPF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2020

Assunto: Ofício 391/2020 - PRR2/MCR

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-o e, em resposta ao ofício acima referenciado, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, as informações prestadas pelos setores competentes desta Pasta.

Anexos: I - 3912310

Atenciosamente,

Maria Rosa Lo Duca Nebel  
ISAP/Chefe de Gabinete  
ID 1963336-0



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Lo Duca Nebel, Chefe de Gabinete**, em 27/03/2020, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **3938010** e o código CRC **3D941C27**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-210001/000808/2020

SEI nº 3938010

Edifício Dom Pedro II, Praça Cristiano Ottoni, S/Nº - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20221-250  
Telefone: (21) 2334-6286



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária  
Presídio Pedrolino Werling de Oliveira

Para: Senhor Coordenador de Unidades Prisionais de Gericinó,  
Do: Gabinete do Diretor do Presídio Pedrolino Werling de Oliveira.

Prezado Senhor Coordenador,

Cumprimentando com as honras de estilo, em resposta ao doc [3819163](#), venho informar que o efetivo carcerário desta Unidade Prisional, na presente data, é de 70 (setenta) internos, sendo que a capacidade da Unidade Prisional é de 152 (cento e cinquenta e duas) vagas, salientando que **nenhuma** cela ou galeria encontra-se com lotação acima das vagas.

Estando a disposição para sanar quaisquer dúvidas, aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

Por ordem de:

Silvio Pinho Floriano  
Diretor do Presídio Predrolino Werling de Oliveira  
ID 1998852-4

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Newton Douglas da Silva Nascimento, Subdiretor**, em 25/03/2020, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **3912310** e o código CRC **E3FB4B98**.

Estrada General Emilio Maurell Filho,, S/Nº - Bairro Bangu, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21854-010  
Telefone: (21)2333-4710

---

Criado por [285335261](#), versão 2 por [285335261](#) em 25/03/2020 15:05:50.

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 13/04/2020 15:52. Para verificar a assinatura acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C7BE0A13.6CF32116.C0C54D24.EC8A1873



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 539341 - RJ (2019/0307571-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**REQUERENTE** : **DARIO MESSER (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157**  
**LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433**  
**ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981**  
**REQUERIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em benefício de DARIO MESSER contra decisão desta relatoria que indeferiu a medida liminar pleiteada na presente impetração (e-STJ fls. 2.624/2.634).

A defesa pede a reconsideração do pedido liminar, a fim de obter a substituição da prisão preventiva pela domiciliar com monitoramento eletrônico, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19. Para tanto, informa que o paciente se encontra "no denominado grupo de risco (doc. 01) haja vista ser pessoa com 61 anos de idade, hipertenso, tabagista e que entre os dias 16 e 18 de março foi submetido a um procedimento cirúrgico para retirada de duas lesões cutâneas compatíveis com melanoma" (e-STJ fl. 2.680).

Pondera que o paciente está preso há mais de 90 dias por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, além de ser idoso, fumante e hipertenso. Acrescenta que, no período em que o réu esteve internado no hospital Copa Star (16 a 18/3), há notícias de que membros da equipe médica testaram positivo para a doença.

Afirma que, segundo informações prestadas pelo estabelecimento prisional ao Magistrado de primeiro grau, o ambulatório médico lá existente está sem atendimento médico desde 2016.

Argumenta que encerrada a instrução processual no dia 3/3/2020, não há mais como o paciente interferir no regular curso do feito.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 2.624/2.634,

para que a prisão preventiva do paciente seja substituída pela domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica.

Atestado médico às e-STJ fl. 2.690 e documentos às e-STJ fls. 2.692/265.

É o relatório. **Decido.**

Considerando as informações prestadas pela defesa, passa-se à reanálise do pleito de urgência.

No caso, diante do novo contexto fático, entendo que a prisão preventiva do paciente deve ser substituída pela prisão domiciliar.

Com efeito, a declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus.

No caso, o paciente comprova **ser idoso (61 anos) e portador de comorbidades que necessitam de acompanhamento constante (hipertensão, tabagismo e neoplasia maligna de origem dermatológica).**

Além disso, os crimes imputados ao paciente – evasão de divisas e lavagem de dinheiro – não envolvem violência ou grave ameaça.

Assim, forçoso reconhecer que o paciente se encontra dentro do grupo de risco, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, a qual estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; o que impõe a necessidade de revisão da sua prisão. Confira-se:

*Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.*

*Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:*

*I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;*

*II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos*

*processuais; e*

*III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.*

Nesse momento de pandemia, em que é preciso reduzir os fatores de propagação e aglomerações nas unidades prisionais, o CNJ recomendou a reanálise da prisão, especialmente para os pacientes do grupo de risco. Determina o artigo 4º da referida recomendação:

*Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

*II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;*

*III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

Assim sendo, reputo legítima a substituição da prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

No mesmo sentido, vale apenas conferir, a título exemplificativo, as decisões proferidas nos autos do HC n. 568.214-DF, da relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz e HC 565.142-SE, de minha relatoria.

Lado outro, *A imposição de medida cautelar não depende da prova certa da materialidade, nem de indícios suficientes de autoria. Esses são requisitos para a prisão preventiva e para o oferecimento da denúncia ou queixa* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 282).

Ante o exposto, **acolho o pedido de reconsideração para deferir a medida liminar** e determinar que DARIO MESSER aguarde em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, o julgamento final do presente *habeas corpus*, sob a imposição

de outras medidas cautelares diversas, se necessárias, a critério do Juízo local, ficando autorizada a saída do lar para a realização de tratamento médico, devidamente comprovado.

Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca  
Relator

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 13/04/2020 15:52. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C7BE0A13.6CF32116.C0C54D24.EC8A1873